

TC 015.027/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN

Responsável: Francisco Edson Barbosa (Prefeito Municipal - (Período de gestão: 9/10/2009 a 31/12/2012) - CPF 054.334.024-44 (peça 10)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN (período de gestão: 9/10/2009 a 31/12/2012 - peça 1, p. 12-13), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, tendo em vista a não consecução do objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siafi 613503, celebrado entre o referido município e o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, em 31/12/2007, tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes naquele município (peça 1, p. 24-30).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na Cláusula Quarta do termo do contrato de repasse, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 26).

3. Foram liberadas pela Caixa ao conveniente, nos termos da Cláusula Sexta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 26), três parcelas de recursos federais: R\$ 30.000,00, em 7/12/2009; R\$ 11.603,17, em 18/2/2011; e R\$ 42.517,12, em 23/9/2011 (peça 1, p. 59 e 61), totalizando R\$ 84.120,29.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 10/12/2011 (vide Termo Aditivo ao Contrato de Repasse - peça 1, p. 36 e 37), e previa a apresentação da prestação de contas até 8/2/2012, conforme Cláusula Décima Segunda do termo do avença (peça 1, p. 28 e 98).

5. Durante a execução do Contrato de Repasse 247.441-43/2007, a Caixa emitiu cinco Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datados de 19/7/2010 (peça 1, 38-40); de 31/1/2011 (peça 1, p. 41-44); de 4/4/2011 (peça 1, p. 45-49); de 12/9/2011 (peça 1, p. 50-54); e de 28/12/2011 (peça 1, p. 55-58).

6. No último RAE (peça 1, p. 55-58), referente à vistoria final, a Caixa apontou a execução de 84,81% da obra, e, diante de problemas de fissuras e rachaduras no piso da quadra, inferiu não ser possível atestar a conclusão da obra e a sua plena funcionalidade.

7. O saldo atualizado existente da conta específica do contrato de repasse, em 16/5/2013, no valor de R\$ 20.816,41, foi devolvido ao Ministério do Esporte, conforme documento de peça 1, p. 71.

8. Nos termos da instrução acostada à peça 5 foi realizada diligência à caixa, mediante o Ofício 736/2017-TCU/Secex-RN, de 18/7/2017 (peça 7) visando à possível responsabilização solidária da empresa construtora.

9. Tendo em vista a resposta da referida diligência, a instrução (peça 12) concluiu que não caberia a responsabilização da empresa, haja vista que somente recebeu pagamentos do município referente ao que foi executado. Assim, foi proposta a citação e a audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa, nos seguintes termos:

9.1. Citação:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siafi 613503, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, em razão da execução física parcial do objeto, correspondente a 84,81%, a qual não constituiu etapa útil, e da omissão no dever de prestar contas;

a.2) **Conduta:** executar parcialmente (84,81%) o objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siafi 613503, sem alcance de etapa útil; não tomar providências para sua efetiva conclusão e funcionalidade; e omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do citado contrato de repasse, cujo prazo para a apresentação expirou em 8/2/2012;

a.3) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 21, 22 e 28 da IN/STN n. 1/1997, e Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alíneas “a” e “q”, e Décima Segunda, item 12, do Contrato de Repasse 247.441-43/2007;

9.2. Audiência:

c.1) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

c.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siafi/Siconv 613503, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Caiçara do Rio do Vento/RN, prazo cuja expiração se deu em 8/2/2012;

c.3) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 66 do Decreto 93.872/1986, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na Cláusula Décima Segunda, item 12, do contrato de repasse;

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto, com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos e pelo Secretário desta Unidade Técnica (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013 - peça 7), foram promovidas a citação e a audiência do Sr. Francisco Edson Barbosa, por meio do Ofício 1235/2017-TCU/Secex-RN recebido conforme AR, de 30/1/2018 (peças 14 e 16).

11. O responsável apresentou, tempestivamente, razões de justificativas e alegações de defesa (peças 17 e 18), a seguir analisadas.

12. Razões de Justificativa (peça 17):

12.1. Inicialmente, o responsável aduziu que o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação de contas se deu pelo motivo de tentar prorrogar a vigência do presente contrato, o qual encerrava-se em 08/02/2012.

12.2. Quanto à omissão no dever de prestar contas, o responsável informou que foi feita a prestação de contas de forma parcial, conforme as medições apresentadas e aprovadas pela Caixa.

12.2. Quanto à última medição, apesar de não ter sido apresentada a nota fiscal, os serviços foram atestados pela Caixa, uma vez que a soma do valor de R\$ 84.120,29 equivale a todo o valor recebido e executado pela empresa e o que não foi usado, foi devolvido.

13. Análise:

13.1. Inicialmente retifica-se o valor informado pelo responsável, uma vez que as medições atestadas pela caixa perfazem o valor de R\$ 87.120,29 (R\$ 31.500,00+ R\$ 13.103,17+ R\$ 42.517,12), e não de R\$ 84.120,29 (peça 17, p. 3).

13.2. Em que pese a apresentação de contas parcial e a argumentação do responsável que estava tentando uma prorrogação de prazo, não se pode acatar suas razões de justificativas, uma vez que não foi localizado nos autos o aditivo contratual de prorrogação de prazo.

13.3. Assim, como não houve justificativa para a não apresentação final das contas no prazo estipulado de 8/2/2012, cabe ao gestor a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

14. Alegações de Defesa (peça 18):

14.1. Inicialmente, o responsável alegou que a boa fé e regular aplicação dos recursos se comprovam através dos cinco Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) elaborados pela Caixa, tendo o último RAE, referente a vistoria final, apontado a execução de 84,81% da obra e fissuras no piso da quadra (peça 1, p. 55-58).

14.2. Quanto às referidas fissuras no piso, ele explicou que se deram devido às chuvas ocorridas na região, mas que há época foi feita a reparação e o que de fato não aconteceu foi à solicitação para que a Caixa viesse atestar a funcionalidade da obra. Contudo, a quadra é usada para a prática de esportes e eventos que ocorrem na comunidade de BelaVista, podendo tal funcionalidade ser comprovada através das fotos que seguem anexas (peça 18, p. 4-15).

14.3. O responsável destacou que a Caixa descartou a possibilidade de incluir a empresa contratada como responsável solidária, pela não conclusão da obra, tendo em vista que o percentual de execução de 84,81% da obra, correspondem aos pagamentos efetuados a empresa, no total de R\$ 87.120,29 (correspondente a 84,58% do valor total do contrato de repasse).

14.4. Assim, ele argumentou que se a Caixa entendeu que os pagamentos realizados à empresa foram realmente executados, não há de se falar em não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nem de dano ao erário.

14.5. Por fim, os pedidos do defendente foram:

14.5.1. o arquivamento/improcedência da presente tomada de Contas especial;

14.5.2. inspeção *in loco*, se entender necessária, para comprovar a funcionalidade da obra por parte do deste Tribunal, conforme fotos anexas;

14.5.3. que seja reconhecida a prestação de contas do presente contrato de repasse 247.441-43/2017;

14.5.4. Que seja reconhecida à boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do contrato de repasse supramencionado, conforme relatório técnico emitido pela Caixa, que comprova a aplicação e execução dos serviços executados via medições.

15. Análise:

15.1. Tendo em vista que os pedidos do responsável resumem suas alegações de defesa, temos:

1.5.1.1. Quanto ao item 14.5.1: não é o caso de arquivamento, pois não se verificou a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

15.1.2. Quanto ao item 14.5.2: a solicitação de realização de inspeção *in loco* pelo TCU vai de encontro com a jurisprudência desta Corte de Contas, que é pacífica ao preceituar que o ônus da prova, quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos, cabe ao gestor, e

não ao Tribunal. Contudo, no presente caso as fotos anexadas à peça 18, p. 4-15 demonstram que o objeto, embora com algumas imperfeições, tem funcionalidade para a comunidade.

15.1.2.1 Assim, não se vislumbra imputar débito ao responsável, mas tendo em vista que é dever jurídico do gestor da conveniente o cuidado com a finalidade e a funcionalidade do objeto contratado, bem como com as ações de manutenção e conservação, entende-se que as fissuras demonstradas nas fotos (peça 18, p. 4-15) motivam aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

15.1.3. Quanto ao item 14.5.3: a prestação de contas final do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 não foi devidamente realizada, tendo em vista a ausência de documentos essenciais, tais como a nota fiscal e o recibo relativos ao terceiro e último desbloqueio, no valor de R\$ 42.517,12.

15.1.3.1. Dessa forma, considerando que, de acordo com os relatórios da Caixa, o objeto foi executado e o saldo foi devolvido, a ausência da prestação de contas final não caracteriza débito, mas desemboca em irregularidade a ser punida com a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

15.1.3.2. Oportuno registrar que embora não haja nota fiscal e recibo, o valor de R\$ 42.517,12 foi de fato repassado pela Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN à empresa contratada para executar o objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007, a Concil Construção Civil Ltda, conforme Tela do Sistema de Transferência de Recursos Comerciais - peça 9, p. 13.

15.1.3.3. Ademais, a data referente a transferência da parcela dos recursos (23/9/2011, peça 9, p. 13) é contemporânea à fiscalização da Caixa que atestou a execução dos serviços (28/12/2011, peça 1, p. 56), o que acena para existência denexo de causalidade entre o valor repassado e a despesa efetuada.

15.1.4. Quanto ao item 14.3.: De fato, assiste razão ao responsável quanto a execução dos serviços que restaram comprovados pelos relatórios técnicos da Caixa.

15.1.4.1. Dessa forma, não se vislumbra imputação de débito ao gestor, uma vez que o valor repassado foi de R\$ 103.000,00 (R\$ 100.000,00 do concedente e R\$ 3.000,00 do conveniente), o valor de R\$ 87.120,29 foi utilizado na execução do objeto (peça 9, p. 16-17, 22-23 e 33-35) e o valor de R\$ 20.816,41 (saldo atualizado existente da conta específica do contrato de repasse, em 16/5/2013) foi devolvido ao Ministério do Esporte (peça 1, p. 71).

CONCLUSÃO

16. Em face da análise promovida nos itens 13 e 15 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeita as razões de justificativa e acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Edson Barbosa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44) prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN (gestão 9/10/2009 a 31/12/2012);

b) aplicar ao Sr. Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,



atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da(s), dívida(s) caso não atendida(s) a(s) notificação(ões);

d) tem que dar ciência da decisão ao responsável e ao Ministério dos esportes.

Secex-TCE/D1, em 18 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3